

## RESOLUÇÃO RPV Nº 03/2020 - JUCIS-DF

Disciplina os procedimentos relativos à publicidade dos leilões na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCIS-DF, e a obrigação legal à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, por Leiloeiro Público Oficial matriculado no âmbito da JUCIS-DF.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL - JUCIS-DF, consoante disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, c/c o art. 25, inciso VIII, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e do Regimento Interno da JUCIS-DF, faz saber que o Plenário de Vogais, em Sessão Ordinária realizada em 18 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade de regulamentação interna para os procedimentos relativos à publicidade dos leilões na rede mundial de computadores em sítio a ser designado pela JUCIS-DF;

Considerando a necessidade de adequar o entendimento da JUCIS-DF sobre o dever do Leiloeiro Público Oficial em cumprir o princípio da publicidade nos editais de leilões, nos termos do disposto do art. 38, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta o exercício da profissão;

Considerando a necessidade de orientar o trabalho dos servidores e dos usuários da JUCIS-DF, e o cumprimento da previsão contida no art. 69, IX, da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, no sentido de que ao menos 3 (três) publicações do leilão poderão ser feitas na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCIS-DF, sendo que a última, contendo a relação completa e pormenorizada dos bens será obrigatoriamente feita no site dessa autarquia;

Considerando a competência da JUCIS-DF de fiscalização do exercício da atividade profissional do Leiloeiro Público Oficial e de zelar pelo fiel cumprimento do dever de publicação dos anúncios dos leilões;

Considerando a necessidade de acompanhar a evolução tecnológica e de modernizar a forma de publicação dos leilões e seus reflexos positivos nas ações de fiscalização da atividade profissional do Leiloeiro Público Oficial, na rede mundial de computadores,

Considerando a obrigação legal ao controle e à prevenção da possibilidade de atividades de lavagem de dinheiro, ou a elas relacionadas, e de financiamento do terrorismo, a serem observadas por Leiloeiro Público Oficial matriculado no âmbito da JUCIS-DF;

**RESOLVE:**

Art. 1º. A presente Resolução disciplina os anúncios do leilão, em jornal de circulação ou na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCIS-DF, bem como a prevenção de lavagem de dinheiro, a ser observado pelo Leiloeiro Público Oficial matriculado no âmbito da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF.

Art. 2º. O Leiloeiro Público Oficial matriculado na JUCIS-DF, em atendimento ao disposto do art. 38, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, fará o anúncio antes da realização do leilão em pelo menos 3 (três) vezes, devendo a publicação dos editais ocorrer da seguinte maneira:

I – duas (2) publicações do anúncio resumido do leilão, na forma de extrato, em jornal de circulação ou na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCIS-DF, e

II – uma (1) publicação completa e pormenorizada, a ser divulgada na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCIS-DF, encaminhada por **upload**, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da realização do leilão, mediante senha pessoal do leiloeiro, para ter acesso e utilizar o sistema desenvolvido especificamente para esta finalidade, conforme especificações em portaria desta JUCIS-DF.

§ 1º Todos os anúncios de leilões deverão ser muito claros nas descrições, principalmente quando se tratar de bens imóveis ou de objetos que se caracterizem pelos nomes dos autores e fabricantes, tipos e números, sob pena de nulidade e de responsabilidade do Leiloeiro Público Oficial.

§ 2º É facultado ao Leiloeiro Público Oficial proceder a publicação na forma descrita no inciso I deste artigo e, em não optando pela forma de publicidade na rede mundial de computadores ali indicada, deverá, mediante o pagamento do preço público, registrar/arquivar na JUCIS-DF o inteiro teor da publicação do anúncio resumido do leilão, na forma de extrato, feita em jornal de circulação, sob pena de multa, na forma no art. 69, IX c/c o art. 87, I e II, da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

§ 3º A pena de multa aplicável na hipótese de inobservância da publicação do anúncio resumido do leilão, na forma de extrato, e também da relação completa e pormenorizada dos bens, será de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da caução, nos termos do § 3º, do art. 87, da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, modalidade GRAVE.

Art. 3º. Na publicação do extrato do leilão em jornal de circulação, previsto no inciso I, do art. 2º desta Resolução, o Leiloeiro Público Oficial deverá informar que a relação completa e pormenorizada dos bens estará disponível somente na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCIS-DF.

Art. 4º. A publicação do edital completo do leilão na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCIS-DF deverá ser acompanhada da relação dos bens que serão leiloados, discriminados e pormenorizados, indicando os gravames e

eventuais ônus que recaiam sobre eles, além de informar o horário e o local para visitação e exame.

Art. 5º. Deverá constar ainda dos respectivos editais a forma de publicidade disciplinada nos termos desta Resolução, especificando nos extratos das duas (2) publicações resumidas do leilão, previstos no inciso I, do art. 2º desta Resolução, que a relação completa e pormenorizada dos bens será feita somente na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCIS-DF.

Art. 6º. Para o encaminhamento das publicações do leilão na rede mundial de computadores em sítio designado pela JUCIS-DF, o Leiloeiro Público Oficial deverá pagar o preço público correspondente ao serviço, com emissão de Documento de Arrecadação - DAR no Portal de Serviços da autarquia, observado o valor constante na tabela de preços por edital, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 7º. É facultado ao Leiloeiro Público Oficial, após o envio do edital completo e pormenorizado, alterar seu objeto, mediante a inclusão ou exclusão de bens, hipótese na qual o edital anterior será substituído, havendo, neste caso, a cobrança de novo preço público e também a observância do cumprimento do prazo da nova publicação ser efetivada em até 5 (cinco) dias antes da realização do leilão.

Art. 8º. Recebidos os editais no sítio da rede mundial de computadores designado pela JUCIS-DF, compete à Gerência de Agentes Auxiliares do Comércio e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, verificar a regularidade das informações e, estando em conformidade, autorizar a publicação no sítio eletrônico da JUCIS-DF.

Parágrafo Único. O conteúdo do edital é de responsabilidade exclusiva do leiloeiro.

Art. 9º. O leiloeiro público deverá comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), vinculado ao Banco Central do Brasil – BACEN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as propostas ou realização de operações que constituam sérios indícios de crime de lavagem de dinheiro, conforme disposto nos art. 9º, parágrafo único XII, XIV, “a”, e XVII, art. 10 e 11, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 10. As informações sobre possível lavagem de dinheiro deverão ser encaminhadas por meio do sítio eletrônico do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de acordo com as instruções ali definidas.

Art. 11. O leiloeiro público abster-se-á de cientificar qualquer pessoa, inclusive àquela implicada, sobre o conteúdo das informações encaminhadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por serem protegidos por sigilo.

Art. 12. No caso de inexistência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, durante o ano civil, o leiloeiro público deverá apresentar a JUCIS-DF, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, declarações nesses termos, para acompanhamento do cumprimento da obrigação.

Art. 13. O item 11, da Tabela de Preços da JUCIS-DF, aprovada na reunião Plenária de 08 de fevereiro de 2019, fica acrescido do seguinte serviço:

**Item 11 – Leiloeiro / Tradutor Público / Administrador do Armazém Geral**

- **Publicação de edital de leilão no sítio da JUCIS-DF ... R\$ 160,00**  
(Documento de interesse do Leiloeiro)

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, para produzir todos os efeitos legais.

Brasília-DF, Sala de Reuniões Plenária, 18 de fevereiro de 2020.

**WALID DE MELO PIRES SARIEDINE**

Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

\* Aprovada na 8ª Sessão Ordinária, do Plenário de Vogais da JUCIS-DF, em 18 de fevereiro de 2020.

## JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF

### Exposição de Motivos:

Editado e em vigor há mais de 80 anos, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamentou a profissão de Leiloeiro Público Oficial, dispõe em seu art. 38 que:

**“Art. 38. Nenhum leilão poderá ser realizado *sem que haja, pelo menos, três publicações no mesmo jornal*, devendo a última ser bem pormenorizada, **sob pena de multa** de 2:000\$0.**

*Parágrafo único. Todos os anúncios de leilões deverão ser claros nas descrições dos respectivos efeitos, principalmente quando se tratar de bens imóveis ou de objetos que caracterizem pelos nomes dos autores e fabricantes, tipos e números, sob pena de nulidade e de responsabilidade do leiloeiro.”*

(Destaques em negrito nossos).

Por sua vez, ao atualizar e interpretar a norma legal em questão, e acompanhando os novos tempos, o Departamento de Registro Empresarial - DREI, órgão central de coordenação das Juntas Comerciais, ao atualizar e disciplinar o exercício da atividade do Leiloeiro Público Oficial, por meio da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, previu no Capítulo III, da Seção VIII, no inciso IX, do art. 69, a seguinte obrigação e responsabilidade:

**“Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:**

***IX - anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial ou cláusula contratual, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação OU na rede mundial de computadores em sítio designado pela Junta Comercial, devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame;”***

(Destaques em negrito, maiúsculo e grifo nossos).

Como se vê, a exigência **da publicidade do leilão em jornal de circulação por 3 (três) vezes antes da sua realização**, contida no já citado Decreto nº 21.981/1932, agora, possibilitando a nova normativa do DREI, que **essas mesmas publicações sejam feitas também na rede mundial de computadores em sítio a ser designado pela JUCIS-DF.**

Nesse sentido, permanece a principal obrigação e responsabilidade a ser cumprida pelo Leiloeiro Público Oficial de proceder a **publicação do edital do leilão por pelo menos 3 (três) vezes**, sendo a terceira publicação completa e pormenorizada dos bens, com a indicação dos gravames e ônus que sobre eles recaiam, mas trazendo a novidade dos tempos da modernidade da rede mundial de computadores, ao sinalizar com a opção de escolha, possibilitando que a divulgação do leilão seja feita em sítio que a JUCIS-DF indicar.

A partir dessa significativa mudança de procedimento na publicação do leilão, de passar a ser feita na rede mundial de computadores e em sítio a ser designado pela JUCIS-DF, principalmente, quanto a obrigatoriedade da última publicação com a relação completa e pormenorizada dos bens ser feita nesse sítio, a fiscalização prévia e a consulta aos editais pela Junta passará a ser efetiva, diante do dever do Leiloeiro Público Oficial em ter de comunicar a realização do evento, em até 5 (cinco) dias antes da sua realização, permitindo a impugnação do certame, em especial, quando houver indício de atividades de lavagem de dinheiro, ou a ela relacionadas, e financiamento do terrorismo.

Como demonstrado, para a garantia de um maior controle do conteúdo dos editais dos leilões, propõe-se que a última publicação obrigatória completa e pormenorizada dos bens do leilão seja feita somente na rede mundial de computadores em sítio a ser designado pela JUCIS-DF, em link criado, para que o Leiloeiro Público Oficial credenciado proceda a publicação e o envio diretamente, após logar o site.

Com a utilização da rede mundial de computadores e sítio indicado pela JUCIS-DF, a atividade leiloeira passará a ser menos onerosa, tendo em vista que a possibilidade da publicação de todos os editais e, obrigatoriamente, ao menos o último, contendo a relação completa e pormenorizada dos bens do leilão, já que é notório ser alto o custo operacional na mídia impressa (jornal de circulação) na veiculação, inclusive, podendo a descrição clara dos itens do edital ultrapassar o próprio valor dos bens.

Ocorre que são ofertados nos leilões grande variedade de itens, tais como, mobiliário, materiais, equipamentos, veículos, sucatas e resíduos, entre outros, ocupando extensas listas a descrição completa e pormenorizada desses bens, quase sempre alcançando uma ou mais páginas de jornal, com alto custo operacional para o leiloeiro, que mesmo assim deverá observar e dar a publicidade obrigatória ao leilão, ainda que o valor total dos bens relacionados seja inferior e atingido pela depreciação natural.

Dessa maneira, mostra-se inviável economicamente para o leiloeiro arcar com os custos da publicação obrigatória da listagem dos bens em veículo impresso, em contrapartida, representa a realidade de ser feita na rede mundial de computadores em sítio a ser designado pela JUCIS-DF salutar avanço e a solução para a regular realização e fiscalização efetiva dos leilões, marco inicial a ser seguido por todas as Juntas Comerciais, o que irá possibilitar ainda a verificação de indício de atividades de lavagem de dinheiro, ou a ela relacionadas, e financiamento do terrorismo.

Como sugestão, o preço público de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por edital a ser publicado na rede mundial de computadores em sítio a ser designado pela JUCIS-DF, valor obtido pela divisão do custo da Gerência de Agentes Auxiliares do Comércio e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis (pessoal + encargos) e pelo **número estimado de leilões anuais**, conforme quadro demonstrativo abaixo:

<b>Custo</b> da Gerência de Agentes Auxiliares do Comércio e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis	<b>RESUMO</b>
<b>Discriminação</b>	<b>R\$</b>
Salários .....	162.783,24
1/3 férias .....	4.127,24
13º salário .....	12.381,77
Encargos sociais .....	33.700,56
<b>TOTAL ANUAL</b> .....	<b>212.992,81</b>
Custo por edital (2020) .....	<b>R\$ 160,00</b>
Editais comunicados (2019) ..... entre 1.000 a 1.300	

No que se refere ao preço público do serviço acima indicado de publicação na rede mundial de computadores em sítio a ser designado pela JUCIS-DF, será o valor revisto anualmente, em razão da estatística de leilões no Distrito Federal e da correção dos custos da Gerência de Agentes Auxiliares do Comércio e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis.

Em relação a publicação do anúncio do leilão na mídia impressa, além de configurar alto custo ao Leiloeiro Público Oficial e de não garantir a ampla divulgação, o que será bem mais eficiente por meio do acesso da população pela rede mundial de computadores (internet), em sítio a ser designado pela JUCIS-DF, onde o conteúdo veiculado poderá ser feito por mais de 3 (três) vezes e a qualquer momento, além de ser o acesso gratuito e abrangente a todos e a qualquer interessado.

Além do significativo marco, representará a publicação do edital do leilão e da listagem dos bens na rede mundial de computadores, em sítio a ser designado pela JUCIS-DF, adequação e evolução à realidade dos novos tempos, com crescimento e valorização no cumprimento da legislação de regência da profissão de Leiloeiro Público Oficial, dando maior garantia e eficácia à fiscalização da atividade profissional, para também ser paradigma de sucesso a ser seguido pelas demais Juntas Comerciais do País, quiçá, pela possibilidade de ser verificado indício de atividades de lavagem de dinheiro, ou a ela relacionadas, e financiamento do terrorismo.

Finalizando, a observação de que a prevenção à lavagem de dinheiro é uma forma eficaz de combater crimes, pois possibilita a identificação e o confisco dos recursos auferidos com práticas ilícitas, para dificultar a sua integração à economia formal como se fosse dinheiro de origem lícita.

Com essa preocupação de coibir os recursos provenientes de crimes da lavagem de dinheiro e ocultação de bens foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por meio da Lei nº 9.613, 03.03.1998, atualmente vinculado, administrativamente, ao Banco Central do Brasil – BACEN.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) tem como atribuição legal receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/1998, que define as regras a respeito da prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

Em cumprimento a determinação legal, já foi implantado processo denominado de intercâmbio de informações, por meio do qual as pessoas obrigadas, aqui incluídos a JUCIS-DF e os leiloeiros oficiais, comunicam e enviam ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) informações que podem se revelar significativas para identificação de fundados indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos.

No caso dos leiloeiros oficiais, a JUCIS-DF, como órgão fiscalizador possui obrigações a cumprir, como a de estabelecer a periodicidade na qual deve receber dos leiloeiros matriculados, comunicação sobre a não identificação de operações suspeitas.

Nesse sentido, a JUCIS-DF poderá também cooperar com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na prevenção à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, como forma de preservar e fortalecer a autarquia e o exercício profissional do Leiloeiro Público Oficial.